

S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 3 do corrente, autorizou a transferência da quantia de 3.000\$ da dotação do n.º 2) para a do n.º 1) do artigo 77.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1943.—Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:064

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É substituído no n.º 1) do artigo 50.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Colónias fixado para o corrente ano económico o lugar que no referido número se vê descrito no quadro do pessoal superior da Repartição Militar das Colónias sob a rubrica de «1 coronel de infantaria» por um lugar que é descrito sob a rubrica de «1 coronel de artilharia», ao qual compete o vencimento de exercício de 7.200\$, que, no semestre decorrente, será satisfeito em conta da verba de 6.000\$ que no mesmo número se mantém e correspondia ao lugar de coronel de infantaria, adicionada da quantia de 600\$, com a qual é reforçada, nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 600\$, para reforço da verba de 6.000\$ no artigo anterior indicada.

Art. 3.º É anulada a mesma quantia de 600\$ na dotação do lugar de «1 capitão-tenente ou primeiro tenente da marinha» também descrito no artigo 50.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico no mesmo quadro do pessoal superior da Repartição Militar das Colónias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:065

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico corrente as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Reitoria, secretaria e tesouraria

Despesas com o material:

Do artigo 75.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:
- | | |
|------------------------------|-----------|
| a) Prédios urbanos | 4.000\$00 |
|------------------------------|-----------|

Para o artigo 76.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|--|-----------|
| 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado | 4.000\$00 |
|--|-----------|

Instrução artística

Museus Nacionais de Arte Antiga

Museu das Janelas Verdes

Despesas com o material:

Do artigo 555.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Móveis:
- | | |
|---|------------|
| b) Compra de mobiliário, vitrines, etc. | 22.500\$00 |
|---|------------|

Para o artigo 556.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1) De imóveis: | |
| a) Prédios urbanos | 22.500\$00 |

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 33:066

Convindo introduzir algumas alterações na legislação que estabelece a composição da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, bem como definir as regras administrativas a que o organismo deve obedecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) passa a ser constituída por um presidente e um vice-presidente, ambos de livre escolha do Ministro da Economia, devendo

um deles ser engenheiro agrónomo, e por um conselho geral.

§ único. A Comissão é assistida por um representante da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º O presidente é, por natureza do cargo, o director de serviços da Comissão, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade.

Art. 3.º Compete especialmente ao presidente:

- 1.º Representar a Comissão em juízo e fora dele;
- 2.º Presidir às sessões dos conselhos, dirigir todos os serviços e coordenar a actividade do organismo;
- 3.º Elaborar regulamentos internos e submetê-los à aprovação superior;

4.º Dar cumprimento às deliberações dos conselhos, promover a observância das leis e regulamentos e, de um modo geral, praticar todos os actos conducentes à realização dos fins designados neste decreto e demais legislação aplicável;

5.º Elaborar a proposta do orçamento, para ser submetida à apreciação do conselho geral, e submetê-la à aprovação do Ministro da Economia, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

6.º Apresentar anualmente ao conselho geral as contas da gerência, acompanhadas do respectivo relatório e documentos elucidativos;

7.º Enviar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas os balancetes mensais de receita e de despesa, para efeito do disposto nos artigos 26.º e seguintes do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936;

8.º Propor ao conselho geral a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à sua disciplina, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e estudo por determinação do Ministro da Economia.

Art. 4.º O presidente da Comissão corresponder-se-á com o Ministério da Economia por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 5.º Ao vice-presidente compete:

a) Coadjuvar o presidente em todos os serviços e assuntos da sua competência e segundo indicação que dele receber;

b) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao presidente, por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro da Economia.

Art. 6.º O presidente e o vice-presidente têm direito a uma remuneração mensal fixada por despacho ministerial.

Art. 7.º O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão;
- b) O vice-presidente;
- c) Um representante de cada um dos distritos autónomos, indicados pelos respectivos governadores;
- d) O delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas no distrito de Ponta Delgada;
- e) Dois representantes da produção, sendo um da do trigo e outro da do milho, indicados pelos gremios da lavoura do arquipélago;
- f) Um representante da indústria de moagens de trigo, da livre escolha do Ministro da Economia.

Art. 8.º O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando fôr convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido escrito da maioria dos vogais.

§ 1.º O conselho deliberará por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

§ 2.º O presidente da Comissão poderá apor o seu veto às deliberações tomadas, que neste caso ficarão suspensas até resolução do Ministro da Economia.

Art. 9.º Compete ao conselho geral:

1.º Apreciar a proposta orçamental e as contas de gerência;

2.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a eficácia dos mesmos;

3.º Deliberar ou dar parecer sobre todos os assuntos que interessam à produção de cereais e respectiva indústria e por iniciativa do presidente ou por determinação do Ministro da Economia a ele baixem.

Art. 10.º Os vogais do conselho geral têm direito ao recebimento de uma cédula de presença por cada sessão a que assistam.

Art. 11.º A administração dos fundos da Comissão compete a um conselho administrativo composto pelo presidente e pelo vice-presidente da Comissão e por um vogal eleito anualmente pelo conselho geral como seu representante.

§ 1.º O conselho administrativo é assistido pelo representante da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º O representante do conselho geral tem direito, por responsabilidade de funções, à remuneração mensal de 500\$.

Art. 12.º Competem ao conselho administrativo da Comissão as funções cometidas pelo decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, às direcções dos organismos de coordenação económica, com excepção das que por este decreto são da competência do presidente.

Art. 13.º O preço do trigo da produção do arquipélago será fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da C. R. C. A. A. e parecer da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 14.º A C. R. C. A. A. pode subsidiar ou auxiliar as juntas gerais dos distritos autónomos ou os serviços técnicos do Ministério da Economia, sob parecer ou por iniciativa da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e autorização do Ministro da Economia, em obras ou serviços de reconhecido interesse para o fomento agrícola do arquipélago.

§ único. As despesas com a execução do disposto neste artigo serão suportadas por quaisquer receitas que lhe tenham sido atribuídas por despacho ministerial mediante orçamento suplementar, desde que não tenham sido previstas no orçamento ordinário, ou por força dos saldos de anos económicos findos e da parte das receitas normais da Comissão que não forem aplicadas em despesas de administração e fiscalização.

Art. 15.º O Ministro da Economia poderá, por portaria, tornar extensiva a outros produtos a acção da C. R. C. A. A.

Art. 16.º Em tudo que não contrarie as disposições deste decreto a C. R. C. A. A. reger-se-á pela legislação especial que lhe respeita e pelas disposições legais de carácter geral que regulam o funcionamento e administração dos organismos de coordenação económica dependentes do Ministério da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.